REGULAMENTO (CE) Nº 2268/95 DA COMISSÃO

de 27 de Setembro de 1995

relativo à segunda lista de substâncias prioritárias tal como prevista nos termos do Regulamento (CEE) nº 793/93 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 793/93 do Conselho, de 23 de Março de 1993, relativo à avaliação e controlo dos riscos ambientais associados às substâncias existentes [1] e, nomeadamente, os seus artigos 8º e 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 793/93 do Conselho prevê um sistema de avaliação e controlo dos riscos associados às substâncias existentes a que, a fim de se proceder a essa avaliação, é necessário identificar as substâncias prioritárias que requerem atenção;

Considerando que, por consequência, o artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 793/93 prevê que a Comissão elabore uma lista de substâncias prioritárias, que o mesmo artigo refere ainda os critérios que devem ser adoptados na elaboração dessa lista;

Considerando que o artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 793/93 prevê que, para cada substância incluída na lista prioritária, seja nomeado um Estado-membro como responsável pela sua avaliação; que a repartição das substâncias garante uma distribuição equitativa dos encargos pelos Estados-membros;

Considerando que a primeira lista prioritária foi adoptada pelo Regulamento (CE) nº 1179/94 da Comissão [2];

Considerando que o disposto no presente regulamento está em conformidade com o parecer do comité estabelecido nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 793/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Lista prioritária

1. É estabelecida a segunda lista de substâncias prioritárias, que consta do anexo ao presente regulamento.

2. Para cada substância incluída na lista, é designado e referido no anexo do presente regulamento o Estado-membro responsável pela sua avaliação.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Setembro de 1995.

Pela Comissão

Ritt BJERREGAARD

Membro da Comissão

[1] JO nº L 84 de 5. 4. 1993, p. 1.

[2] JO nº L 131 de 26. 5. 1994, p. 3.

ANEXO

EINECS nº	CAS nº	Nome da substância	Estado-membro
201-963-1	90-04-0	*o*-anisidina	A
200-746-9	71-23-8	propan-1-ol	D
202-411-2	95-33-0	N-ciclohexilbenzotiazole-2-sulfenamida	D
202-905-8	100-97-0	metenamina	D
203-804-1	110-80-5	2-etoxietanol	D
203-839-2	111-15-9	acetato de 2-etoxietilo	D
204-118-5	115-96-8	fosfato de tris(2-cloroetilo)	D
246-690-9	25167-70-8	2,4,4-trimetilpenteno	D
263-125-1	61790-33-8	aminas, alquil de sebo	D
203-625-9	108-88-3	tolueno	DK
204-428-0	120-82-1	1,2,4-triclorobenzeno	DK
200-663-8	67-66-3	clorofórmio	F
247-977-1	26761-40-0	ftalato de di-« isodecilo »	F
249-079-5	28553-12-0	ftalato de di-« isononilo »	F
271-090-9	68515-48-0	ácido 1,2-benzenodicarboxílico, ésteres di-C_{8-10}-alquílicos ramificados, ricos em C_9	F
271-091-4	68515-49-1	ácido 1,2-benzenodicarboxílico, ésteres di-C_{9-11}-alquílicos ramificados, ricos em C_{10}	F
231-765-0	7722-84-1	peróxido de hidrogénio	FIN
200-871-9	75-45-6	clorodifluorometano	I
231-668-3	7681-52-9	hipoclorito de sódio	I
203-692-4	109-66-0	pentano	NL
201-058-1	77-78-1	sulfato de dimetilo	NL
202-627-7	98-01-1	2-furaldeído	NL
204-661-8	123-91-1	1,4-dioxano	NL
209-151-9	557-05-1	diestearato de zinco	NL
215-222-5	1314-13-2	óxido de zinco	NL
231-175-3	7440-66-6	zinco	NL
231-592-0	7646-85-7	cloreto de zinco	NL
231-793-3	7733-02-0	sulfato de zinco	NL
231-944-3	7779-90-0	bis(ortofosfato) de trizinco	NL
204-211-0	117-81-7	ftalato de bis(2-etilhexilo)	S
247-148-4	25637-99-4	hexabromociclododecano	S
200-879-2	75-56-9	metiloxirano	UK
201-800-4	88-12-0	1-vinil-2-pirrolidona	UK
246-672-0	25154-52-3	nonilfenol	UK
251-084-2	32534-81-9	éter difenílico, derivado pentabromado	UK
284-325-5	84852-15-3	fenol, 4-nonil-, ramificado	UK